



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2018,

(Do Senhor Deputado Sôstenes Cavalcante).

Dá nova redação aos parágrafos 2º, 4º, 5º e 6º do artigo 1º; parágrafo 2º do artigo 2º; e artigo 3º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, criando o Documento de Identificação Estudantil (DIE) como comprovante da condição de estudante, emitido de forma digital, gratuito e com validade em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os parágrafos 2º, 4º, 5º e 6º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passam a contar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

.....
§ 2º – Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, do Documento de Identificação Estudantil (DIE).

.....
§ 4º O Documento de Identificação Estudantil será emitido de maneira gratuita e digital pela instituição de ensino,

pública ou privada, na qual o aluno estiver matriculado, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste.

§ 5º – As Instituições de Ensino, públicas e privadas, deverão disponibilizar o Documento de Identificação Estudantil (DIE) ao estudante no prazo de até 10 dias da matrícula.

§ 6º – O Documento de Identificação Estudantil (DIE) substituirá toda e qualquer documentação referente à comprovação estudantil para o acesso de benefícios garantidos em lei e será válido, em todo território nacional, da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente; perdendo a validade em caso de cessação do vínculo com a instituição de ensino emissora. ” (NR).

.....

Art. 2º O parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -

§ 2º – Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais. ” (NR);

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º -

§ 1º – A instituição emissora do Documento de Identificação Estudantil (DIE) deverá disponibilizar um banco de dados, contendo o nome e o número de registro dos estudantes

portadores do Documento de Identificação Estudantil (DIE), expedida nos termos desta Lei, ao Poder Público. (NR).

§ 2º – A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta do Documento de Identificação Estudantil (DIE) acarretará à instituição emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

I - advertência;

II – multa de cinco salários-mínimos, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento até que se faça sanar a infração. ” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A presente proposição, mediante nova redação aos parágrafos 2º, 4º, 5º e 6º do artigo 1º; parágrafo 2º do artigo 2º; e artigo 3º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, cria o Documento de Identificação Estudantil (DIE) como comprovante da condição de estudante, emitido de forma digital, gratuito e com validade em todo o território nacional.

A legislação atual permite que entidades e associações de caráter associativo estudantil sejam os responsáveis pela emissão de carteiras de estudante, com a finalidade de franquear o acesso desses a salas de cinema, teatros, espetáculos, eventos esportivos e recreativos, dentre outros, mediante o pagamento de metade do preço do ingresso cobrado para o público em geral.

Atualmente a emissão do documento é feita por diferentes entidades, de forma descentralizada e que dificulta um efetivo controle na regularidade de sua expedição, dando margem as mais variadas fraudes; sendo monopólio de verdadeiros “cartéis” que obrigam os

estudantes, de forma totalmente abusiva, a pagar para ter acesso a um benefício legal.

A expedição do documento na forma atual deixa de cumprir seu objetivo principal, de possibilitar o acesso dos estudantes a cultura e lazer, para se tornar uma extraordinária fonte de recursos para entidades que, posteriormente, utilizam tais fundos sem maior controle ou fiscalização e, na maioria das vezes, sem reverter em nenhum benefício aos milhões de estudantes brasileiros.

A emissão do DIE, de maneira digital, rápida e gratuita, pela instituição de ensino onde o aluno estiver matriculado, é um instrumento democrático, que garante o acesso dos discentes aos direitos vigentes na legislação, possibilita uma efetiva fiscalização sobre sua emissão e distribuição, previne fraudes e evita um ônus ilegítimo a milhões de estudantes.

Ante o exposto, e pela relevância do tema, rogamos aos nobres pares o debate, votação e aprovação do presente projeto de lei, com a finalidade de disponibilizar da forma mais célere possível o acesso ao documento, e os benefícios por ele assegurados, aos estudantes de todo o Brasil.

Sala das Sessões, ____ de março de 2018.

Deputado **Sóstenes Cavalcante**

Democratas/RJ